



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 45/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

À Superintendência Geral

**Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da BR PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. – Processo CVM nº RJ-2015-3555**

1. Em 08/05/2015, a BR PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. (“BR Partners”), na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciada na CVM, veio solicitar a substituição de seu diretor responsável pelo Sr. PEDRO OLIVA MARCÍLIO DE SOUSA e a designação de um segundo responsável pela atividade, o Sr. JOSÉ FLÁVIO FERREIRA RAMOS, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99:

*“Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

*(...)*

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.”*

2. Em sua solicitação, a requerente informou que o Sr. José Flávio Ferreira Ramos atuará como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários relacionada aos recursos próprios pertencentes às sociedades que compõem o Grupo BR Partners. O Sr. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, assim, permanecerá como diretor responsável pela atividade de administração de recursos de terceiros.

3. A BR Partners informou que as equipes de gestão são independentes e trabalharão de forma segregada fisicamente, em andares diversos, e com barreiras de acesso a arquivos e informações entre ambas (fls. 14-16). O contrato social da empresa com a atribuição de responsabilidade para cada gestor em seu respectivo segmento foi apresentado devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 61-77).

4. O Sr. José Flávio foi escolhido como o responsável pela gestão dos recursos próprios por ser também diretor do BR Partners Banco de Investimento S.A., desempenhando outras funções que não a gestão de recursos de terceiros. Assim, este diretor, apenas designado para a gestão de recursos próprios,

ficaria dispensado da vedação do exercício de outras atividades, atuando como um tesoureiro do grupo BR Partners, nos mesmos termos do aprovado pelo Colegiado, no âmbito do Processo CVM RJ-2010-9133 (fl. 80).

5. Nos cadastros desta Comissão já constam algumas designações ativas de mais de um diretor responsável, conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM, com critérios que se baseiam em separações como entre as áreas de Private Banking e Asset Management, entre a de Private Equity e demais, ou mesmo entre a gestão de recursos próprios e recursos de terceiros, como o HSBC Bank Brasil S.A., Banco Societe Generale Brasil S.A., Banco Fator S/A (aprovado dois diretores, mas atualmente possui apenas um), Banco Safra S/A e o Banco Santander (Brasil) S.A.

6. Em caso recente, o Colegiado da CVM, acompanhando o voto da relatora Ana Novaes, no Processo CVM nº RJ-2011-14560, deliberou sobre a possibilidade de uma instituição indicar o tesoureiro do grupo como um segundo diretor responsável para a gestão de recursos próprios, desde que esta atenda todos os requisitos da norma em relação à gestão de recursos de terceiros.

*“Contudo, a meu ver, há benefícios da apreciação deste caso pelo Colegiado da CVM, uma vez que outras instituições podem requerer o mesmo tipo de registro. Assim, caso uma instituição financeira queira registrar nesta autarquia a pessoa jurídica e o seu diretor executivo responsável pela tesouraria do banco, terá que atender a todos os requisitos da Instrução CVM nº 306/1999, mesmo que indique não pretender exercer a atividade de administração de recursos de terceiros.”*

7. Assim, entendemos que a exigência de *“uma rígida divisão de atividades (...) que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento”* foi demonstrada de forma satisfatória pela requerente (segregação física - áreas localizadas em andares diversos, segregação lógica dos sistemas e segregação de pessoas por controles de acesso - fls. 15-16 e 90, do Código de Ética, Conduta, Política de Investimento Pessoal e *Compliance* - fls. 81-95), até mesmo por se tratar esse tipo de segregação (entre recursos de terceiros e próprios) uma exigência imposta pela própria regulação da CVM, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 306/99.

8. Por seu lado, com relação às carteiras envolvidas, a área técnica também entende que elas podem ser consideradas como *“de natureza diversa”*, como exigido pelo artigo 7º, § 7º, da norma, pois é certo que a atividade de gestão de recursos de terceiros exige uma relação típica de fidúcia e atuação conforme o interesse dos investidores atendidos, que em nada se relaciona com a propriedade plena, livre disponibilidade e atuação conforme seus próprios interesses e objetivos de que o tesoureiro goza na gestão de seus recursos próprios.

9. Dessa forma, considerando que a requerente atende os critérios estabelecidos na norma, como a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, os precedentes do Colegiado sobre o tema e a Decisão estabelecendo os critérios para a administração de recursos próprios com indicação do tesoureiro do grupo, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela

atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

*“O Colegiado da CVM já analisou no passado três casos [RJ-1997-1173 - Banco Fator, RJ-2010-9133 - Banco Safra e RJ-2006-5415 - Banco Santander] em que instituições financeiras solicitaram à CVM o registro de dois diretores responsáveis pela gestão de recursos – um para os recursos próprios da instituição e outro para os recursos de terceiros – com base no art. 7º, § 7º da Instrução CVM nº 306/1999. Em todos estes casos, a CVM concedeu o registro duplo entendendo que, nestes casos, havia uma segregação entre a atividade de gestão de recursos de terceiros e a de recursos próprios e que as atividades eram exercidas de forma independente, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.” (voto da Relatora Ana Novaes, § 22, Processo RJ-2011-14560)*

10. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 16/11/2015, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0050524** e o código CRC **07B07C48**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0050524** and the "Código CRC" **07B07C48**.*